



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Decisão nº 29901357/2023-URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Processo: 08506.004774/2023-25

Assunto: **DECISÃO DE DEFESA PRÉVIA ADMINISTRATIVA**

Trata-se de Defesa Administrativa apresentada pela imigrante AUDREY YVONNE SÉBASTIENNE PARANQUE, em virtude da imposição de multa concernente ao Auto de Infração nº 1347_00217_2023, por meio do qual se determina que a autuada proceda com a sua devida regularização migratória.

A presente imigrante alega que, em consonância com a afirmação proferida pela autoridade, não há registro de irregularidade durante a sua devida residência no Brasil. Ainda, ressalva que o Auto de Infração foi lavrado no dia 19/06/2023, ao passar pelo Controle Migratório no Aeroporto Internacional de Viracopos, uma vez que houve a constatação do vencimento da sua carteira de Registro Nacional de Estrangeiro (RNE).

Diante das informações anteriormente narradas, é de suma importância mencionar que a autuada se configura como Residente Permanente no Brasil, ou seja, é detentora de prazo indeterminado de estada, por meio do amparo 237. Portanto, este fato enseja a impossibilidade da concretização da multa aplicada, mesmo com o vencimento da carteira, posto que a imigrante não perderá o status de Residente independentemente da situação supramencionada.

Com intuito de comprovação da veracidade das informações constantes, realizou-se pesquisas no Sistema de Registro Nacional Migratório – SISMIGRA, por meio do qual foi possível constatar os dados afirmados no parágrafo, imediatamente, anterior.

Entretanto, refuta-se o argumento, estruturado pela imigrante, sobre a necessidade da assinatura por duas testemunhas e a conseqüente insubsistência do Auto, uma vez que, o artigo 2º, §2º da Instrução Normativa N/ 198-DG/PF explicita que “se o infrator ou seu representante legal não puder ou não quiser assinar o auto, o fato será nele certificado, colhendo-se assinatura de duas testemunhas”.

Por todo o exposto, determina-se a **desconstituição** da referida multa, **revogando-se**, por conseguinte, o Auto de Infração Nº 1347_00217_2023.

Publique-se esta **Decisão** no sítio eletrônico da Polícia Federal, cientificando a autuada e sua procuradora de seu teor, ficando aberto o **prazo recursal** em face desta Decisão à instância imediatamente superior, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação, conforme disposto no artigo 209, § 8º, do Decreto nº 9.199/2017.

Cumpra-se.

Mindszenty Junior Pedroza **Garozi**
Agente de Polícia Federal – mat. 22.267
NUMIG/DELEX/PF/CAS/SP



Documento assinado eletronicamente por **MINDSZENTY JUNIOR PEDROZA GAROZI**, **Agente de Polícia Federal**, em 11/07/2023, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=29901357&crc=F7D5FABD](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=29901357&crc=F7D5FABD).

Código verificador: **29901357** e Código CRC: **F7D5FABD**.

Referência: Processo nº 08506.004774/2023-25

SEI nº 29901357